TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	497618/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:	AGNALDO DE SOUZA COSTA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, WELLINGTON DE MELO VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 410/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Licitação e contrato administrativo. Obra de recuperação e manutenção de estradas vicinais. Convênio federal bloqueado por decisão judicial. Fato superveniente alheio à vontade da administração. Execução parcial do objeto, atestada por fiscalização técnica. Pagamento proporcional devido. Fonte orçamentária legítima. Instrução favorável. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, formulada por **JOÃO EVANGELISTA DA SILVA**, em razão de irregularidades na rescisão amigável do Contrato Administrativo n. 394/2024, proveniente da Concorrência Pública n. 12/2024, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TERRA RICA** e a empresa **ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, cujo objeto rescindido é a execução de obras de recuperação e manutenção de estradas vicinais na municipalidade, “com previsão de custeio por meio do Convênio n. 956480/2024 firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, especificamente nas estradas Lagoa do Juca e Ponte Preta”, com valor de repasse estipulado em R$ 3.247.000,00 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil reais).

Em sua petição inicial (peça 02), o denunciante alega que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B

i) ocorreu rescisão contratual consensual do Contrato Administrativo n. 394/2024, em razão "da impossibilidade superveniente de continuidade da execução contratual, ocasionada pelo sobrestamento do Convênio n. 956480/2024, com base em decisões judiciais proferidas na ADPF 854[1] e nas ADIs 7688, 7695 e 7697, e consequente rejeição do processo licitatório para fins de repasse federal, conforme informado no Ofício n. 502/2025/MAPA";

ii) o município reconhece que tem valor a pagar à empresa contratada, conforme planilha de medição, no montante de R$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos);

iii) aparentemente não havia autorização para o início da obra (convênio), mas conforme consta do Termo de Rescisão, a municipalidade irá pagar para a empresa contratada R$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Por meio do Despacho n. 1416/25-GCMRMS (peça 4), determinei a intimação do município para que: i) se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da denúncia e para que informasse se houve autorização para o início da execução do convênio; ii) justifique o pagamento do valor de R$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) e de onde "sairá o recurso para o pagamento da empresa, uma vez que a 'licitação foi rejeitada em razão do sobrestamento; iii) explique se houve a efetiva prestação dos serviços pela Eco Sul Brasil Construtora EIRELI anteriormente à rescisão do termo contratual.

A municipalidade apresentou manifestação preliminar à peça 7, instruída com documentos constantes das peças 8 a 14, trazendo esclarecimentos sobre os questionamentos levantados.

Informou que o início da execução da obra foi autorizado pela Ordem de Serviço n. 10/2024, datada de 17/12/2024 (Anexo I), e que a contratação da empresa ocorreu por meio do Processo Licitatório "Concorrência Eletrônica nº 12/2025", resultando na celebração do Contrato n. 394/2024-PMTR, firmado em 12/11/2024 (Anexo II), sendo encaminhada a íntegra do procedimento licitatório e da

[1] Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B

contratação. Quanto à fonte de custeio e execução orçamentária, esclareceu que os serviços foram financiados pela Fonte n. 00000, Unidade Funcional Programática n. 10.002.15.451.0021.1105 e Natureza da Despesa n. 4.4.90.51.91.00, conforme Relação de Despesa Líquida Paga (Anexo III), totalizando R$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), valores que também constam da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 394/2024-PMTR (Anexo II, fls. 309-319).

Por fim, registrou que os serviços correspondentes à parcela pagos foram efetivamente executados e atestados pelos técnicos da Divisão de Engenharia e Projetos, de acordo com o Relatório de Acompanhamento de Subprojeto datado de 14/07/2025 (Anexo IV), a Planilha de Medição da mesma data (Anexo V) e o Relatório Fotográfico que acompanha a medição (Anexo VI).

Por meio do Despacho n. 1525/25- GCMRMS (peça 16) recebi a representação, determinei inclusão do município e da empresa como interessados, bem como as suas respectivas citações.

O Município de Terra Rica se manifesta à peça 23, informando que não houve irregularidade na rescisão do contrato e que foi observado o interesse público.

A empresa Eco Sul Brasil Construtora Eireli apresenta suas razões à peça 32, afirmando que a contratação ocorreu mediante regular licitação (Concorrência Eletrônica n. 12/2025), resultando no Contrato n. 394/2024-PMTR, com início autorizado pela Ordem de Serviço n. 10/2024.

Sustenta que os serviços, no valor de R$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), foram efetivamente executados, atestados por técnicos municipais e pagos com recursos orçamentários legítimos. Informa que a rescisão foi amigável, motivada pelo bloqueio do Convênio n. 956480/2024, fato alheio à sua vontade, e que a retenção do valor devido configuraria enriquecimento ilícito do município. Ao fim, requereu a improcedência da denúncia.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, na Instrução n. 612/25 – CAIS (peça 35), afirmou que, diante dos elementos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B

apresentados, não restaram configuradas as irregularidades apontadas na denúncia. Ressaltou que o contrato e a ordem de serviço foram formalmente constituídos pela Administração Municipal, que os serviços objeto do ajuste foram executados e devidamente atestados pela fiscalização competente, que os pagamentos realizados possuem fonte orçamentária legítima e que a rescisão contratual consensual ocorreu em razão de fato superveniente devidamente comprovado, respaldada por parecer jurídico e observando os requisitos legais, em especial a motivação, o contraditório e a indenização pela execução realizada.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1014/25 – 6PC (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu, por meio de análise documental, que houve execução parcial da obra, devidamente atestada, e que o pagamento realizado encontra respaldo no §2º do art. 138 da Lei n. 14.133/2021. Reconheceu que a rescisão amigável foi motivada por fato superveniente e fundamentada no interesse público, não havendo indícios de má-fé, superfaturamento ou desvio de recursos. Assim, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua **improcedência**, considerando regulares os procedimentos adotados pelo Município de Terra Rica e pela empresa contratada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O bloqueio dos repasses do Convênio n. 956480/2024, celebrado entre o Município de Terra Rica e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ocorreu por uma decisão do Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, em 29/12/2024. Referida decisão suspendeu o envio de recursos de um tipo de emenda parlamentar feita pelo Senado Federal, permitindo apenas o pagamento das que já tinham sido oficialmente reservadas (empenhadas) até 23/12/2024.

Tal fato superveniente, alheio à vontade da Administração, suprimiu a principal fonte de custeio contratual, inviabilizando a continuidade da execução nos moldes originalmente pactuados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B

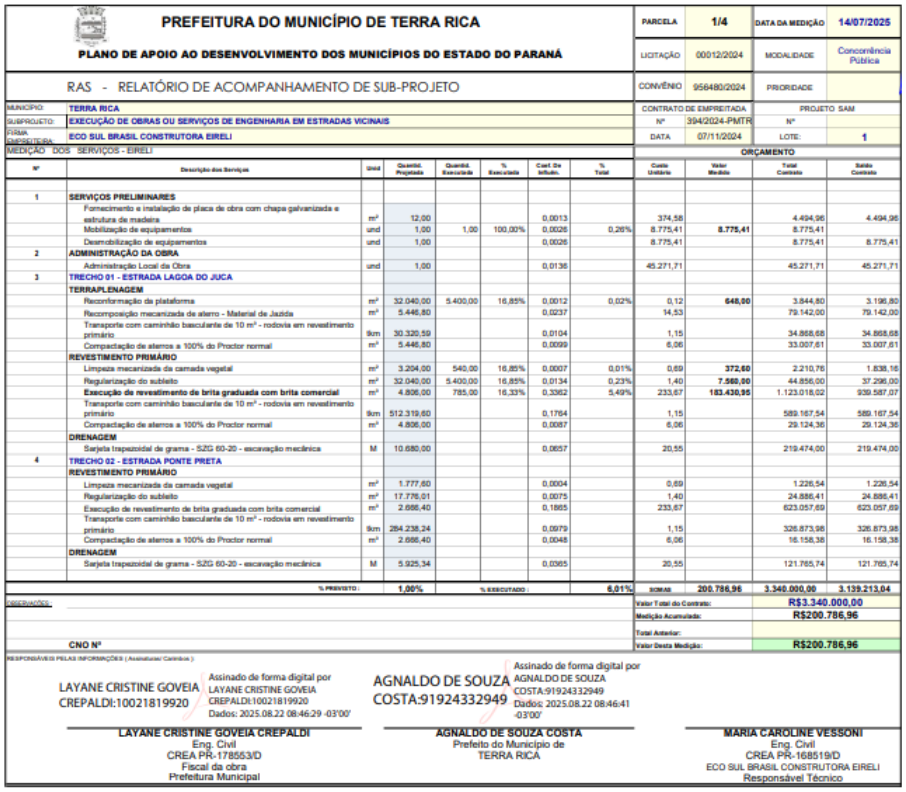
Diante desse cenário, o município avaliou duas alternativas:

(i) prosseguir com a execução integralmente com recursos próprios;

(ii) ou rescindir o contrato, indenizando a contratada pelos serviços efetivamente realizados, e aguardar eventual restabelecimento do convênio para nova licitação.

A Administração optou pela segunda medida. Instruindo o processo administrativo com emissão de parecer jurídico (peça 29), o qual conclui pela possibilidade da rescisão bilateral, com fundamento nos arts. 137, VIII, e 138, II, da Lei n. 14.133/2021[2].

Desta forma, foi lavrado Termo de Rescisão Consensual, acompanhado de planilha de medição do efetuado da obra contatando o valor de R$ 200.786,96 devido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PLANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ

RAS - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE SUB-PROJETO

PARCELA	1/4	DATA DA MEDIÇÃO	14/07/2025
LICITAÇÃO	00012/2024	MODALIDADE	Concorrência Pública
CONVÊNIO	956480/2024	PRIORIDADE	

MUNICÍPIO: TERRA RICA — CONTRATO DE EMPREITADA — PROJETO SAM
SUBPROJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS — Nº 394/2024-PMTR — Nº
FIRMA EMPREITEIRA: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI — DATA 07/11/2024 — LOTE: 1
MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS - EIRELI — ORÇAMENTO

Nº	Descrição dos Serviços	Unid	Quantid. Projetada	Quantid. Executada	% Executada	Coef. De Influên.	% Total	Custo Unitário	Valor Medido	Total Contrato	Saldo Contrato
1	SERVIÇOS PRELIMINARES										
	Fornecimento e instalação de placa de obra com chapa galvanizada e estrutura de madeira	m²	12,00			0,0013		374,58		4.494,96	4.494,96
	Mobilização de equipamentos	und	1,00	1,00	100,00%	0,0026	0,26%	8.775,41	8.775,41	8.775,41	
	Desmobilização de equipamentos	und	1,00			0,0026		8.775,41		8.775,41	8.775,41
2	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA										
	Administração Local da Obra	und	1,00			0,0136		45.271,71		45.271,71	45.271,71
3	TRECHO 01 - ESTRADA LAGOA DO JUCA										
	TERRAPLENAGEM										
	Reconformação da plataforma	m²	32.040,00	5.400,00	16,85%	0,0012	0,02%	0,12	648,00	3.844,80	3.196,80
	Recomposição mecanizada de aterro - Material de Jazida	m³	5.446,80			0,0237		14,53		79.142,00	79.142,00
	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	tkm	30.320,59			0,0104		1,15		34.868,68	34.868,68
	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	5.446,80			0,0099		6,06		33.007,61	33.007,61
	REVESTIMENTO PRIMÁRIO										
	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	3.204,00	540,00	16,85%	0,0007	0,01%	0,69	372,60	2.210,76	1.838,16
	Regularização do subleito	m²	32.040,00	5.400,00	16,85%	0,0134	0,23%	1,40	7.560,00	44.856,00	37.296,00
	Execução de revestimento de brita graduada com brita comercial	m²	4.806,00	785,00	16,33%	0,3362	5,49%	233,67	183.430,95	1.123.018,02	939.587,07
	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	tkm	512.319,60			0,1764		1,15		589.167,54	589.167,54
	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	4.806,00			0,0087		6,06		29.124,36	29.124,36
	DRENAGEM										
	Sarjeta trapezoidal de grama - SZG 60-20 - escavação mecânica	M	10.680,00			0,0657		20,55		219.474,00	219.474,00
4	TRECHO 02 - ESTRADA PONTE PRETA										
	REVESTIMENTO PRIMÁRIO										
	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	1.777,60			0,0004		0,69		1.226,54	1.226,54
	Regularização do subleito	m²	17.776,01			0,0075		1,40		24.886,41	24.886,41
	Execução de revestimento de brita graduada com brita comercial	m²	2.666,40			0,1865		233,67		623.057,69	623.057,69
	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em revestimento primário	tkm	284.238,24			0,0979		1,15		326.873,98	326.873,98
	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	2.666,40			0,0048		6,06		16.158,38	16.158,38
	DRENAGEM										
	Sarjeta trapezoidal de grama - SZG 60-20 - escavação mecânica	M	5.925,34			0,0365		20,55		121.765,74	121.765,74
	% PREVISTO:		1,00%		% EXECUTADO:		6,01%	SOMAS	200.786,96	3.340.000,00	3.139.213,04

OBSERVAÇÕES:

Valor Total do Contrato:	R$3.340.000,00
Medição Acumulada:	R$200.786,96
Total Anterior:	
Valor Desta Medição:	R$200.786,96

CNO Nº

RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES (Assinaturas/ Carimbos):

LAYANE CRISTINE GOVEIA CREPALDI:10021819920 — Assinado de forma digital por LAYANE CRISTINE GOVEIA CREPALDI:10021819920 Dados: 2025.08.22 08:46:29 -03'00'

LAYANE CRISTINE GOVEIA CREPALDI
Eng. Civil
CREA PR-178553/D
Fiscal da obra
Prefeitura Municipal

AGNALDO DE SOUZA COSTA:91924332949 — Assinado de forma digital por AGNALDO DE SOUZA COSTA:91924332949 Dados: 2025.08.22 08:46:41 -03'00'

AGNALDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de
TERRA RICA

MARIA CAROLINE VESSONI
Eng. Civil
CREA PR-168519/D
ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI
Responsável Técnico

[2] "Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...) VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...) II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B

Consta dos autos, na peça 13, Relatório Fotográfico que comprova a execução física dos serviços até o montante devido, incluindo a aplicação de revestimento de brita, a regularização do subleito, o uso de equipamentos e as atividades de terraplanagem, todos descritos no referido relatório como efetivamente realizados.

Assim, não se verificam as irregularidades apontadas na denúncia, uma vez que os serviços foram efetivamente executados até a data da rescisão contratual, a qual ocorreu em razão de fatos supervenientes devidamente justificados.

A indenização no valor de R$ 200.786,96 mostra-se devida para remunerar os serviços prestados, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do Município.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, considerando que, após a regular instrução processual, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo denunciante.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia, considerando que, após a regular instrução processual, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo denunciante;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.773B